



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2592399 ao Conselheiro Regional:

Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 04 de 06 de 2019

Eng. Civ. Antonio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 27214/2019 (Protocolo nº. 2592399/2019)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>NÉLIO CAETANO SILVA</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

O senhor **NÉLIO CAETANO SILVA** foi autuada por FALTA DE ART DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS, ELÉTRICOS, HIDROSSANITÁRIA E EXECUÇÃO REFERENTE A CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2592399/2019**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por por FALTA DE ART DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS, ELÉTRICOS, HIDROSSANITÁRIA E EXECUÇÃO REFERENTE A CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL datada de 08/04/2019;

**CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a redução da multa apresentando a ART nº MA20190251176 paga em 23/04/2019, elaborada por um Engenheiro Civil;**

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, e não pelo proprietário do imóvel, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO ainda que o autuado trouxe argumentos e provas suficientes para a redução da penalidade.

**CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;**

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 27241/2019**, por infração ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "c", da Lei 5.194/66 e **REDUÇÃO** do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 1.135,87 (mil cento e trinta e cinco e oitenta e sete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 04 de junho de 2019.

*Luis Hadade*

Eng. Civil Luis Antonio Simões Hadade  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1103170858



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 27214/2019 (Protocolo n.º. 2592399/2019)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>NÉLIO CAETANO SILVA</b>
<b>Decisão de Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.C.G.M N.º. 260/2019</b>

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.**

### **DECISÃO**

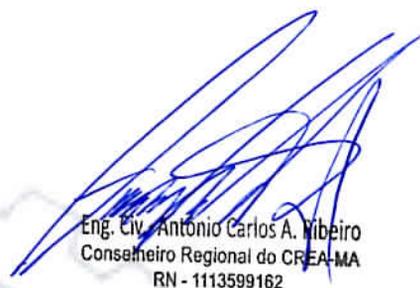
A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo do senhor **NÉLIO CAETANO SILVA** que foi autuado por Exercício Ilegal da Profissão por **FALTA DE ART DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS, ELÉTRICOS, HIDROSSANITÁRIA E EXECUÇÃO REFERENTE A CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL** apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2592399/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **CONSIDERANDO** o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **FALTA DE ART DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS, ELÉTRICOS, HIDROSSANITÁRIA E EXECUÇÃO REFERENTE A CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL** datada de 08/04/2019; **CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a redução da multa apresentando a ART n.º MA20190251176 paga em 23/04/2019, elaborada por um Engenheiro Civil;** **CONSIDERANDO** que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, e não pelo proprietário do imóvel, comprovando, desta forma, a irregularidade; **CONSIDERANDO** ainda que o autuado trouxe argumentos e provas suficientes para a redução da penalidade. **CONSIDERANDO** que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução n.º 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;** **CONSIDERANDO** que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal n.º 6.496/77; **CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; **CONSIDERANDO** o voto apresentado pelo relator; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 27241/2019**, por infração ao artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194/66 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "c", da Lei 5.194/66 e **REDUÇÃO** do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 1.135,87 (mil cento e trinta e cinco e oitenta e sete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 04 de 06 de 2019.



Eng. Civ. Antonio Carlos A. Nibeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162

